



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320/002.307/90-61

Recurso nº : 71.257

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Recorrida : DRF - SÃO LUÍS - MA

Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997

Acórdão nº : 102-41.484

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Em função do disposto na Instrução Normativa Nº 31 de 08/04/97, dá-se provimento total ao Recurso Voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MLCM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320/002.307/90-61

Acórdão nº : 102-41.484

Recurso nº : 71.257

Recorrente : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência acordada pela Câmara, acompanhando o voto do ilustre Relator - Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, que assim fundamentou seu voto:

“Como se observa do relatório, a matéria em discussão, tem sua decisão condicionada as provas da inexistência das irregularidades apontadas pelo fisco quando da lavratura do auto de infração que a contribuinte alega dispor, requerendo a realização de diligência.

A rigor, de plano poderia se negar provimento ao recurso, porquanto, tratando-se de matéria de fato, sujeita portanto a produção de provas, caberia ao contribuinte nas oportunidades que lhe foram oferecidas produzir essas provas, caberia ao contribuinte nas oportunidades que lhe foram oferecidas produzir essas provas, decretando assim a insubsistência do lançamento. Não o fazendo, permaneceria incólume da exigência.

Entrementes, para que um possível cerceamento ao direito de defesa não venha ser alegado, e para que todas as oportunidades de promover a correspondente comprovação sejam oferecidas a recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência na forma requerida às fls. 107/108, emitindo parecer conclusivo.”

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320/002.307/90-61

Acórdão nº : 102-41.484

VOTO

Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Relator

Retornam os autos a este Relator.

Malgrado o que foi decidido no processo matriz deste processo e considerando-se o disposto na Instrução Normativa Nº 31 de 08 de abril de 1997, art. 1º - III, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI